SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249691 - RS (2026/0171796-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CYNTHIA TELES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE AUMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Agravante contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Defesa sustenta: (i) excesso na elevação da pena-base em 6 meses; (ii) especificidade da insurgência contra a prestação pecuniária; e (iii) possibilidade de redução do valor da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a elevação da pena-base em 6 meses é desproporcional frente às circunstâncias do caso; (ii) saber se a insurgência defensiva contra a imposição da prestação pecuniária foi formulada de modo específico e suficiente para infirmar a decisão; e (iii) saber se o valor arbitrado a título de prestação pecuniária pode ser revisto em sede especial.

III. Razões de decidir

4. A revisão da dosimetria em sede especial é excepcional e somente admitida diante de flagrante ilegalidade. Frações matemáticas de aumento na pena-base não possuem caráter obrigatório; o julgador pode, em discricionariedade motivada, adotar *quantum* diverso desde que proporcional. No caso, o aumento de 6 meses é proporcional ante o intervalo legal (1 a 4 anos) e as circunstâncias reconhecidas, como concurso de agentes e elevado valor de tributos iludidos.
5. A alegação de afastamento da prestação pecuniária foi genérica, sem indicação do fundamento legal específico ou demonstração de contrariedade, atraindo a incidência da Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento da insurgência.
6. A revisão do montante de prestação pecuniária fixado pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Ausente desproporcionalidade manifesta, mantém-se o valor fixado, motivado concretamente pelas peculiaridades do caso.

Documento eletrônico VDA58877060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 55c4f09d-df5d-4213-8b52-6fea67f51061

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A fração de aumento da pena-base não é vinculada a critério matemático específico, cabendo ao julgador, em decisão motivada, fixar quantum proporcional às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 2. A alegação genérica de violação a dispositivo legal impede o conhecimento da matéria em recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF. 3. A revisão do valor da prestação pecuniária em recurso especial é inviável, por exigir revolvimento fático-probatório, salvo manifesta desproporcionalidade não demonstrada, conforme Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 45, § 1º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJe 09.03.2026; STJ, AgRg no REsp 1.898.916/RS, Quinta Turma, j. 21.09.2021, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.737.521/PR, Quinta Turma, j. 15.06.2021, DJe 21.06.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.384.177/SC, Quinta Turma, j. 26.09.2023, DJe 29.09.2023; STJ, AgRg no REsp 1.433.071/AM, Sexta Turma, DJe 06.05.2015; STJ, HC 463.936/SP, Quinta Turma, DJe 14.09.2018; STJ, HC 475.360/SP, Quinta Turma, DJe 03.12.2018; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Sexta Turma, DJe 09.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1.707.982/MG, Quinta Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 55c4f09d-df5d-4213-8b52-6fea67f51061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249691 - RS (2026/0171796-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CYNTHIA TELES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE AUMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Agravante contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta: (i) excesso na elevação da pena-base em 6 meses; (ii) especificidade da insurgência contra a prestação pecuniária; e (iii) possibilidade de redução do valor da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a elevação da pena-base em 6 meses é desproporcional frente às circunstâncias do caso; (ii) saber se a insurgência defensiva contra a imposição da prestação pecuniária foi formulada de modo específico e suficiente para infirmar a decisão; e (iii) saber se o valor arbitrado a título de prestação pecuniária pode ser revisto em sede especial.

III. Razões de decidir

4. A revisão da dosimetria em sede especial é excepcional e somente admitida diante de flagrante ilegalidade. Frações matemáticas de aumento na pena-base não possuem caráter obrigatório; o julgador pode, em discricionariedade motivada, adotar *quantum* diverso desde que proporcional. No caso, o aumento de 6 meses é proporcional ante o intervalo legal (1 a 4 anos) e as circunstâncias reconhecidas, como concurso de agentes e elevado valor de tributos iludidos.

Documento eletrônico VDA58878993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:18
Código de Controle do Documento: cc8d589f-8fdc-4a88-85cf-cc3c9a6b33c3

5. A alegação de afastamento da prestação pecuniária foi genérica, sem indicação do fundamento legal específico ou demonstração de contrariedade, atraindo a incidência da Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento da insurgência.

6. A revisão do montante de prestação pecuniária fixado pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Ausente desproporcionalidade manifesta, mantém-se o valor fixado, motivado concretamente pelas peculiaridades do caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A fração de aumento da pena-base não é vinculada a critério matemático específico, cabendo ao julgador, em decisão motivada, fixar quantum proporcional às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 2. A alegação genérica de violação a dispositivo legal impede o conhecimento da matéria em recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF. 3. A revisão do valor da prestação pecuniária em recurso especial é inviável, por exigir revolvimento fático-probatório, salvo manifesta desproporcionalidade não demonstrada, conforme Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 45, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJe 09.03.2026; STJ, AgRg no REsp 1.898.916/RS, Quinta Turma, j. 21.09.2021, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.737.521/PR, Quinta Turma, j. 15.06.2021, DJe 21.06.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.384.177/SC, Quinta Turma, j. 26.09.2023, DJe 29.09.2023; STJ, AgRg no REsp 1.433.071/AM, Sexta Turma, DJe 06.05.2015; STJ, HC 463.936/SP, Quinta Turma, DJe 14.09.2018; STJ, HC 475.360/SP, Quinta Turma, DJe 03.12.2018; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Sexta Turma, DJe 09.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1.707.982/MG, Quinta Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CYNTHIA TELES DE AZEVEDO** contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial (fls. 408-413).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) seria excessiva a elevação da pena-base em 6 meses; (II) a insurgência contra a prestação pecuniária foi específica; e (III) caberia a redução do valor da prestação, sendo desnecessário o reexame de fatos.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58878993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:18
Código de Controle do Documento: cc8d589f-8fdc-4a88-85cf-cc3c9a6b33c3

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a dosimetria da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima. Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Com efeito, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. " (AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AUMENTO IMPOSI TIVO ESTABELECIDO PE LA JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA □STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA58878993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:18
Código de Controle do Documento: cc8d589f-8fdc-4a88-85cf-cc3c9a6b33c3

> 3. No que tange à dosimetria, 'A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)' (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020).
> 4. Não há falar em direito subjetivo do acusado em ter 1/6 (um sexto) de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. No caso dos autos, o aumento da pena-base, referente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, utilizando-se do critério de 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e mínima previstas legalmente para o tipo penal, revela-se proporcional e adequado.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.898.916/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Considerando o intervalo de 36 meses meses entre as penas máxima (4 anos) e mínima (1 anos) do delito, não é excessiva a elevação da pena-base em 6 meses, tendo em vista os fatores apontados pelo TRF: concurso de agentes e elevado valor dos tributos iludidos (R$ 132.443,52 - fl. 229). A defesa apenas insiste na aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima, ignorando que não há obrigatoriedade no uso do referido *quantum* de aumento. De seus argumentos não se colhe nenhum elemento concreto a demonstrar a desproporcionalidade da exasperação em 6 meses, que fica mantida.

Sobre a tese de **afastamento** da prestação pecuniária, é necessário aplicar a Súmula 284/STF, porque a alegação defensiva foi apresentada de maneira genérica, sem a demonstração efetiva da contrariedade. A defesa não explica qual seria o fundamento legal do afastamento da pena substitutiva, que é fixada, aliás, em benefício da acusada, para evitar o cumprimento da pena privativa de liberdade. A ausência de argumentação precisa e fundamentada prejudica a compreensão da controvérsia em debate, inviabilizando a análise jurídica apropriada. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CP). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PEDIDO CONSIDERADO DESNECESSÁRIO PELO JULGADOR. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58878993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:18
Código de Controle do Documento: cc8d589f-8fdc-4a88-85cf-cc3c9a6b33c3

> 1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade.
> 2. Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de realização de diligência e de produção de provas é faculdade do Magistrado, no exercício da sua discricionariedade motivada, cabendo ao órgão julgador desautorizar a realização de providências que considerar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução. No caso em tela, o juiz sentenciante considerou como prova da materialidade o laudo de perícia papiloscópica e o laudo de exame de documento.
> 3. A questão relativa da desclassificação da conduta não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
> 4. Apesar do quantum da pena imposta ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime inicial mais gravoso e obsta a substituição das penas, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. os arts. 59 e 44, inciso III, todos do Código Penal.
> 5. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no AREsp n. 1.737.521/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

A defesa novamente não explica qual seria o motivo legal para o afastamento completo da prestação pecuniária, como pediu na fl. 308 do recurso especial ("neste contexto, solicita-se o afastamento da prestação pecuniária fixada"). Permanece a incidência da Súmula 284/STF no ponto, então.

Quanto ao **montante** da prestação pecuniária, se a pena restritiva foi imposta dentro dos limites quantitativos do art. 45, § 1º, do CP, é inviável, na instância especial, aferir a correição do montante arbitrado na origem, nos termos da Súmula 7/STJ. Ficam ressalvadas, é claro, as hipóteses de manifesta desproporcionalidade, o que não vejo no caso dos autos, em que a prestação foi fixada em 10 salários-mínimos de maneira concretamente motivada (fl. 230):

> "A respeito, anoto que, resguardado o seu caráter reparatório, a fixação desta restritiva não se desvincula dos princípios gerais da individualização das penas. Assim, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.
> No caso, trata-se de crime contra a Administração Pública, consubstanciado na apreensão de 160 Smartphones Apple Iphone, de modelos diversos, além de 39 meias para proteção, **avaliados em R$ 445.630,90** (quatrocentos e quarenta e cinco mil seiscentos e trinta reais e noventa centavos), **apontando o valor de R$ 132.443,52 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) em tributos iludidos** (II e IPI).
> Em relação à condição financeira de CYNTHIA e ANITA, de acordo com as informações prestadas em seus interrogatórios (evento 41, TERMOAUD1), tem-se que a primeira é auxiliar de produção, auferindo renda média mensal de R$ 1.940,00, e a segunda encontra-se desempregada, de modo que o sustento familiar é responsabilidade do marido, o qual aufere, em média, um salário- mínimo ao mês.
> Esses elementos, vistos em conjunto, denotam a razoabilidade da redução da prestação pecuniária para o importe de 10 (dez) salários mínimos, suficiente para bem

Documento eletrônico VDA58878993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:18
Código de Controle do Documento: cc8d589f-8fdc-4a88-85cf-cc3c9a6b33c3

reprimir e inibir o risco da renovação da conduta e, ainda, assegurar a subsistência da entidade familiar.
Ressalto, contudo, que, comprovada a impossibilidade do pagamento integral, poderá haver o parcelamento em sede de execução penal".

Vale acrescentar que a prestação pecuniária não precisa guardar relação direta com a pena privativa de liberdade, de maneira que, mesmo sendo a pena de reclusão ou detenção fixada em seu mínimo, é possível o arbitramento da prestação pecuniária em patamar superior a 1 salário-mínimo. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70, DA LEI N. 4.117/1962. DOSIMETRIA. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FIANÇA PRESTADA. ALEGADA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO AGENTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. Nessa linha, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que, "nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado" (AgRg no REsp 1.707.982/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 27/4/2018).
> 4. Admite-se a utilização da fiança prestada nos autos para o pagamento da prestação pecuniária, descontados os demais encargos a que se refere o art. 336, do CPP (custas, indenização do dano e multa). Precedentes.
> 5. Na espécie, a Corte a quo considerou, na fixação da prestação pecuniária, a extensão do prejuízo ao erário, o valor pago a título de fiança (R$ 10.000,00), pontuando, ainda, quanto à capacidade econômica do recorrente, que esse não informou sua renda mensal média (e-STJ fl. 313). A conjugação dos fatores apontados pelo Tribunal de origem se revela idônea e suficiente para justificar o valor fixado a título de prestação pecuniária. Precedentes.
> 6. Outrossim, fixada a prestação pecuniária pelas instâncias ordinárias de forma motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a desconstituição das conclusões alcançadas, no intuito de abrigar a pretensão recursal de redução do valor estipulado, com base na alegada incapacidade econômica do recorrente, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do acervo de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
> 7. Agravo regimental conhecido em parte e não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.384.177/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Aqui, a defesa não aponta nenhum trecho do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, permitisse a este Tribunal Superior enxergar alguma desproporcionalidade na prestação pecuniária. Correta, por conseguinte, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58878993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:18
Código de Controle do Documento: cc8d589f-8fdc-4a88-85cf-cc3c9a6b33c3

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58878993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:18
Código de Controle do Documento: cc8d589f-8fdc-4a88-85cf-cc3c9a6b33c3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0171796-3

AgRg no AREsp 3.249.691 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005995720244047017 50028071420244047017

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CYNTHIA TELES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	CELIA PELOZATTO
CORRÉU	:	GILIAN BARRETO ORTEGA
CORRÉU	:	ANITA BARRETO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CYNTHIA TELES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58864093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:19:32
Código de Controle do Documento: 830A24A3-31C5-43F7-AB71-2F683553424B